



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº
5174/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO
PARANÁ.

COMISSÃO PROCESSANTE

PRESIDENTE: Vereador Genésio Da Vital

RELATOR: Vereador Dr. João Freita

MEMBRO: Vereador Germano Silva

DENUNCIANTE: NELSON SOUZA

DENUNCIADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO MAURÍCIO
ROBERTO RIVABEM

- * Denúncia protocolada em 31/01/2024
- * Comissão processante instaurada em 05/02/2024
- * Reunião para definição de presidente, relator e membro da CP dia
07/02/2024
- * Intimação do denunciado realizada em 09/02/2024
- * Prazo final para protocolo da defesa 28/02/2024
- * Defesa protocolada em 27/02/2024
- * Prazo para parecer prévio da Comissão Processante 06/03/2024





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

SÍNTESE DOS FATOS

DA DENÚNCIA

Consta nos termos da Denúncia com data da abertura em 31/01/2024, que nos últimos dois anos teria ocorrido um caos no transporte escolar, com cancelamento de linhas, centenas de estudantes prejudicados tendo que mudar de escolas por falta de transporte escolar, tendo causado danos financeiros, morais e psicológicos as famílias e alunos, que a prestação do serviço de transporte escolar é de péssima qualidade, ônibus lotados com falhas mecânicas trafegando com portas abertas, sem tutor, alegando falta de zelo e cuidado com os alunos.

Que a empresa contratada para prestação do transporte escolar teria recebido dinheiro público aparentemente indevido, de forma questionável extrapolando os limites legais.

Alega que foi divulgado no Diário Oficial do município na data de 22/12/2022, edição 2340, pg. 34, uma "confissão de dívida", no valor de R\$ 1.283.441,64 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), assinada pela Srª. Secretária de Educação Dorotéa Merchiori Stoco e pelo Prefeito Municipal Sr. Maurício Roberto Rivabem, decorrente de um suposto reequilíbrio de contrato nº 20/2016.

O "termo reconhecimento de dívida" estaria viciado, sem os requisitos legais e que esta modalidade de documento não se presta para reconhecer dívidas de despesas sem cobertura contratual.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

O documento reconhecimento de dívida, estaria sem alguns requisitos tais como, qualificação das partes, detalhamento da origem e objeto do documento, recursos financeiros para quitação do débito, data prevista para quitação.

O documento termo de reconhecimento de dívida publicado pelo Executivo Municipal, não seguiu a tramitação legal e nem teria seguido a tramitação devida e nem cumprido as formalidades legais, e que o reequilíbrio contratual teria ocorrido 5 meses após o encerramento do contrato.

No processo administrativo 34794/2022, o pedido de reequilíbrio contratual requerido pela empresa, teria sido veementemente combatido pela Secretária da pasta e pela equipe técnica, sendo reconhecido a dívida em 22/12/2022, e quitada em 23/12/2022, nota de empenho 17779/2022 e que não foi encontrado no diário oficial a publicidade do pagamento.

Que a nota de empenho 17779/2022 teria sido assinada pelo Sr. Bruno Cezar da Cruz que não é o ordenador de despesa, e não pela Secretária da pasta Sr^a. Dorotéia Merchiori Stoco, que o contrato 20/2016 teria se encerrado em 17/07/2022 e que o pedido de reequilíbrio do processo administrativo 34794/2022 teria sido realizado em 21/07/2022, e quitado 5 meses após o seu encerramento.

O Denunciante ainda relata que o procedimento adotado pelo chefe do poder executivo não teria seguido as regras do Conselho





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Administrativo de Defesa Econômica (CADE) que seria o procedimento correto.

Alega que as provas são o processo administrativo 34794/2022, Diário Oficial edição 21/40, pg. 34, e cartilha do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Requeru ao final a abertura da comissão processante para julgamento da Denúncia, e a condenação do Prefeito Maurício Roberto Rivabem e a cassação do seu mandato.

DA DEFESA

O Executivo Municipal foi notificado em 09/02/2024.

A Defesa foi protocolada em 27/02/2024, ou seja, dentro do prazo legal, conforme prevê o artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei 201/1967, logo reconhece-se a tempestividade da mesma.

Consta na Defesa que a inicial é inepta por estar eivada por desvio de finalidade, que a Denúncia foi realizada sem qualquer comprovação probatória e com viés político, havendo a banalização do regime democrático e ao processo de impeachment, que o denunciante é conhecido por seus métodos não civilizados.

Alega ausência de fatos certos e delimitados pelo Denunciante da suposta configuração das infrações políticas administrativas, ausência de qualificação correta das partes, que faltam comprovações idôneas para





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

fundamentação da Denúncia e para o pedido de impeachment do prefeito municipal. A Denúncia está eivada de nulidade uma vez que o Denunciante teria deixado de observar a legalidade que o processo de impeachment exige, que falta requisitos mínimos para o processamento da Denúncia, e um lastro probatório mínimo para comprovar a acusação.

Que não se aplica aos processos administrativos que são procedimentos públicos as regras do direito privado e nem as regras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Alega que o tramite do processo administrativo de pedido de reequilíbrio do contrato 20/2016, teria iniciado em 20/05/2022, protocolo nº. 23430/2022 sendo alegado pela empresa N.S. da Piedade, que teria recebido pelo contrato de 2022, o mesmo valor referente ao contrato de julho de 2021 sem a correta verificação do aumento de custos, fls. 21 a 27, dos autos.

Em resposta do pedido de reequilíbrio contratual 23430/2022 fls. 17 a 19 dos autos, a então Secretária de Educação Srª. Dorotéa Stoco, teria solicitado o arquivamento do pedido, por entender que houve deferimento de reequilíbrio em 21/12/2021, pelo índice do IPCA, passando o quilometro rodado para R\$ 9,37 (nove reais e trinta e sete centavos).

Que nas fls. 21 a 23, a empresa N.S. da Piedade, apresentou ofício 043/2022, indicando que foi errôneo o arquivamento do pedido 23430/2022, uma vez que teria apontado três fatos geradores do desequilíbrio contratual:





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

- a) Determinação judicial do restabelecimento de todas as 64 linhas do ano de 2021 do transporte escolar;
- b) A redução de 17% da quilometragem;
- c) Aumento de 24,9% no valor do diesel.

Que a empresa N.S. da Piedade, teria comprovado o desequilíbrio contratual, apontando que o novo valor deveria ser de R\$ 13,01 (treze reais e um centavo) por quilometro rodado.

Que em 21/07/2022, fls. 11, os ofícios encaminhados pela empresa N.S. da Piedade viraram processo administrativo 34794/2022, para possibilitar o melhor andamento do pedido de reequilíbrio.

Alega que a Procuradoria Geral do Município (PGM), as fls. 48/50 dos autos, em razão dos documentos acostados no processo 23430/2022, confirmou que o pedido de reequilíbrio poderia ser analisado e deferido, desde que comprovado o desalinhamento de preços contratual.

Que é obrigação do município o aditamento do contrato quando verificado o desalinhamento dos preços, sendo encaminhado ofício ao contador do município e ao secretário de fazenda para emitir parecer técnico.

Alega que o contador do município KARL HORST HEINRICHS, identificou que na prática houve a redução da quilometragem em 17%, indicou que a redução promovida unilateralmente pela administração pública afetou o equilíbrio do contrato, bem como, a alta do preço do





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

diesel, que tais fatos ocasionaram o desequilíbrio do contrato, que o pedido de reequilíbrio de nº 23430/2022 deveria ser deferido ante a comprovação, reajustando para o valor de R\$ 13,77 (Treze reais e setenta e sete centavos) por quilometro percorrido.

Alega que diante da comprovação do desequilíbrio contratual, o processo foi enviado novamente a Procuradoria Geral do Município para parecer, tendo esta reiterado o parecer anterior de fls.174 dos autos.

Que após o parecer técnico do contador do município e da procuradoria jurídica do Município, opinando pelo reequilíbrio, o processo foi encaminhado à Secretaria Municipal de Educação para análise das diferenças do período de janeiro a julho de 2022, fls. 281 dos autos.

As fls. 282/283, o economista Everson Kapusniak, apurou a diferença em cálculo do reequilíbrio no valor de R\$ 1.283.441,64 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), que seria devidos a empresa.

Que foi solicitado a PGM a indicação da forma correta do pagamento vez que o pedido de reequilíbrio teve o seu início em 20/05/2022, sendo realizado o termo de reconhecimento de dívida assinado pela Secretária de Educação Sr^a. Dorotea Stoco e pelo Prefeito Municipal Maurício Rivabem em 22/12/2022.

A nota de empenho foi emitida em 23/12/2022, fls. 290 dos autos, e assinada pelo Servidor Bruno Cesar da Cruz, Diretor Geral da Secretaria de





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Educação, conforme autorização portaria 642/2022 de 04/05/2022, publicação em diário oficial em 22/12/2022, fls. 292 a 325.

Divulgação do pagamento no portal transparência de 26/12/2022.

Por fim alega que o Denunciante não leu os documentos que anexou aos autos, que o objetivo não era a investigação de um ato administrativo, apenas de instauração do processo de cassação, que as imputações foram feitas sem o mínimo de plausibilidade jurídica e pede o arquivamento da Denúncia, na forma do artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei 201/67.

DO RELATÓRIO

Feita a leitura resumida da Denúncia e da Defesa, esta Comissão Processante passa a opinar sobre os fatos e aspectos técnico jurídicos da Denúncia e da Defesa em conjunto.

QUANTO A INÉPCIA DA INICIAL

Quanto a questão da admissibilidade da Denúncia, nos termos do artigo 5º, incisos, I e II, do Decreto 201/67, não cabe a comissão processante a análise do recebimento ou não da denúncia, veja:

Decreto 201/67: Art. 5º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

E ainda, nosso regimento interno em seu artigo 61, inciso III, determina que:

Art. 61. As Comissões Processantes destinam-se:





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

(...)

III. À aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra Secretário Municipal, por infração político administrativa prevista em legislação complementar a Lei Orgânica;

Além disso, cabe mencionar o Parecer Jurídico (fls. 360-364), que concluiu que o recebimento da Denúncia se deu de maneira regular, cumprindo todos os requisitos legais e procedimentais.

Neste sentido, ante o parecer jurídico, bem como, determinação legal de competência para o recebimento de admissibilidade da Denúncia, opinamos por afastar o requerido pela defesa quanto a inépcia da inicial.

DO PERFIL DO DENUNCIANTE

Nos termos da legislação vigente, não é requisito para o recebimento da Denúncia a vida pregressa do Denunciante, não fazendo parte do teor da Denúncia e esta Comissão nada tem a opinar neste tópico em específico.

DA ALEGADA CRISE DO TRANSPORTE





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Cita o denunciante, que houve uma crise no transporte escolar nos últimos dois anos, com cancelamento de diversas linhas, centenas de estudantes prejudicados, sendo obrigados a mudar de escolas causando prejuízos financeiros as famílias, moral e psicológicos aos estudantes, bem inúmeras denúncias foram feitas pela população em relação a má qualidade do transporte escolar.

Em que pese a argumentação do Denunciante, não se verificou no inteiro teor da Denúncia, que este tema fosse objetivo desta Comissão, pois não faz qualquer pedido a respeito e muito menos anexou documentos probatórios.

Do mesmo modo, uma vez não realizado pedido sobre o tema mencionado, esta Comissão deixa de opinar sobre o referido tópico.

DO SUPOSTO PAGAMENTO INDEVIDO - DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO DOCUMENTO DE CONCESSÃO DO PAGAMENTO.

Alega o Denunciante, que o Denunciado realizou pagamento de maneira indevida e de forma questionável no valor de R\$ 1.283.441,64 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) através de um documento de "Confissão de Dívida", decorrente de um suposto reequilíbrio de contrato n.º 20/2016. Alega ainda que tal documento está viciado, carecendo de requisitos legais de validade.

Por outro lado, alega a Defesa, que em 20 de maio de 2022, a empresa N.S. da Piedade ingressou com pedido administrativo de





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

reequilíbrio do contrato 20/2016, processo nº 23430/2022 informando que ao longo do referido ano, a empresa recebeu o mesmo valor de referência de julho de 2021, procedimento administrativo esse que foi arquivado pela Secretaria Municipal de Educação, sem dar a devida tramitação do mesmo. Um segundo pedido foi realizado em 21/07/2022, pela empresa N.S. da Piedade sob o nº. 34794/2022 (fls. 12), requerendo a reabertura do processo do pedido de reequilíbrio argumentando o aumento para R\$13,01 (treze reais e um centavo) por quilômetro rodado, o qual foi dado tramitação pela Secretaria de Governo as fls.34, para que a Procuradoria Geral do Município fizesse a análise jurídica do pedido. E para comprovação de tais alegações, a empresa teria juntado ao processo administrativo, cópia da decisão judicial determinando o reestabelecimento das 64 linhas que operavam em 2021, comprovação da diminuição da quilometragem rodada, contrato de licitação indicando a rodagem mínima contratados, tabela de gastos fixos e variáveis, comprovação de aumento de 24,9% do valor do diesel conforme próprios documentos juntados na Denúncia (fls. 21-260). Alega ainda, que tal pedido foi encaminhado para diversos departamentos municipais, tendo parecer positivo quanto a necessidade de reequilíbrio bem como o seu pagamento por meio de termo de reconhecimento de dívida.

Pois bem, após realizado breve síntese, passo a análise quanto ao alegado vício do documento apontado na Denúncia, onde segundo o Denunciante, O "termo reconhecimento de dívida" estaria viciado, sem os requisitos legais e que esta modalidade de documento não se presta para reconhecer dívidas de despesas sem cobertura contratual. Por outro lado, alega a Defesa que o Denunciante se confunde com os termos Confissão



8



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

de Dívida, instituto do direito privado, com o termo de Reconhecimento de Dívida, instituto do direito administrativo.

Desta forma, é relevante mencionar que a Defesa esclarece de maneira adequada (fls. 406) quanto a confusão ocorrida em função dos institutos descritos pelo Denunciante. Verifica-se como correto a utilização do instrumento administrativo de Reconhecimento de Dívida, instituto de uso excepcional, na qual o Poder Público se utiliza para indenizar o particular em função da prestação de um serviço pelo qual deriva-se de um contrato que já expirou ou sem a devida cobertura contratual, o que verificamos no presente caso.

Ainda, quanto a validade de tal ato, devemos verificar que o mesmo se deu através de um processo administrativo, na qual, conta com a devida solicitação do prestador de serviço, ora empresa N.S. da Piedade, com as devidas justificativas e fatos que motivaram o pedido e planilhas de apuração dos cálculos.

Deste modo, se apresenta adequado a utilização do termo reconhecimento de dívida, uma vez que, o mesmo está relacionado a um contrato que já esteve vigente, contrato este dotado de previsão orçamentária e o ajustamento de preço não caracterize nova despesa mas objeto de um contrato originário e indissociável, diferentemente do termo Confissão de Dívida, que é equiparada a operação de crédito pertencente ao instituto do direito privado, conforme previsão do inciso IV do art. 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

[...]

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Analisando o processo, verificamos que o documento acostado pelo Executivo Municipal para pagamento de reequilíbrio contratual solicitado pela empresa N.S da Piedade, se trata de um termo de reconhecimento de dívida (fls. 325), dívida está que derivou de um contrato de prestação de serviço cujo pedido de reequilíbrio foi requerido durante a sua vigência (fls. 21-23).

Ademais, aponta o Denunciante que as formalidades do documento de pagamento não foram observadas, e para tanto, faz uso de parâmetros apontados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Pois bem, por mais que rebatida na Defesa quanto a inutilização do referido conselho sobre o presente caso, é fato que a própria argumentação utilizada na Denúncia aponta a regularidade do ato realizado através do uso do instituto de reconhecimento de dívida e nos moldes apontados pelo Guia de Despesas de Exercícios Anteriores e Reconhecimento de Dívida sem Cobertura Contratual do CADE, vejamos:

3.1 DA DEFINIÇÃO DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL.



[Handwritten signature in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

“O reconhecimento de dívida de despesas sem cobertura contratual pode ser caracterizado como um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, de forma excepcional, indeniza alguém em razão de execução de serviços ou fornecimento de bens sem cobertura contratual.”

Ainda, vale mencionar, as sempre belíssimas considerações de Pontes de Miranda:

“O negócio jurídico de reconhecimento não cria dívida, obrigação, ação ou exceção. Declara. A declaração é de declaração. Trata-se, portanto, de acordo de declaração, se bilateral o negócio jurídico, ou de declaração unilateral de vontade. A situação que surge, em virtude da eficácia declarativa, **é imediata**. Não há promessa, não há assunção de dívida. Entra no patrimônio de quem é beneficiado pelo negócio jurídico de reconhecimento o que o declarante ‘dá’; ele dá a declaração (in Tratado de Direito Privado Especial Tomo XXXI, Capítulo IV).

Ademais, aponta o Denunciante que as formalidades do documento de pagamento não foram observadas, requisitos esses que de fato não são necessários no presente caso, vejamos, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda, o referido procedimento não cria a dívida, apenas a declara,





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

devendo apenas ser precedido de processo administrativo realizado, estando o município amparado por tal.

Deste modo, ante todo o exposto, está Comissão opina pela validade do documento termo de reconhecimento de dívida, eis que, não se verificou o alegado vício descrito na Denúncia.

QUANTO A ALEGAÇÃO DE PARECER PELA NÃO CONCESSÃO DO REEQUILÍBRIO FINANCEIRO BEM COMO PEDIDO FORA DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Alega o Denunciante, que inicialmente, tanto a Secretária de Educação como equipe técnica, se posicionaram veementemente contra a concessão do reequilíbrio no processo administrativo 34794/2022, além do fato de que o pedido teria ocorrido após o término de vigência do contrato de prestação de serviço. Por outro lado a Defesa aponta que o referido pedido se deu na data de 20 de maio de 2022 através do processo 23430/2022, com vencimento do contrato em 17 de julho de 2022.

Para tanto, cabe expor uma ordem cronológica quanto ao andamento do pedido de reequilíbrio realizado pela empresa N.S. da Piedade. Verifica-se que na data de 20 de maio de 2022 a empresa acima mencionada, protocolou pedido de reequilíbrio do contrato com numeração 23430/2022, alegando a divergência quanto a quilometragem percorrida, disparidade contratual, aumento dos insumos entre outros. Na data de 30 de maio de 2022, a Secretária de Educação em resposta ao protocolo 23430/22 (fls. 17-19), manifestou-se contrária ao pedido de reequilíbrio solicitado, pelo fato de a requerente ter juntado documentos





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

que não comprovavam o suposto desequilíbrio contratual apontado, e sem dar tramitação ao processo a outros departamentos deu o mesmo por arquivado (fls. 20).

Na data de 21 de julho de 2022, através do documento nº. 043/2022, a empresa N.S. da Piedade realizou novo protocolo requerendo o desarquivamento dos autos 23430/2022, alegando que estes autos foram arquivados sem ter sido dado a devida condução dos processos administrativos pela municipalidade (folha 13-16), bem como, juntou planilha de novos custos, dos quais apostaram o valor de R\$ 13,01 (treze reais e um centavo) para cobertura do quilometro percorrido.

Ora, cabe dizer que o pedido de desarquivamento dos autos 23430/2022 se transformou no procedimento administrativo 34794/2022, o qual foi enviado pela Secretaria de Governo para a Procuradoria Geral do Município para devida análise jurídica do requerimento. Uma vez recebido e analisado pela PGM, manifestou-se afirmando que seria competência de a administração analisar e decidir sobre os processos administrativos, arquivando-os somente após decisão (folha 34).

Deste modo, ante parecer jurídico da PGM, ficou evidenciado que a SME na análise do processo 23430/2022 agiu unilateralmente, arquivando o pedido de reequilíbrio financeiro sem o devido trâmite que o processo administrativo exigiria.

Ainda, quanto a alegação do Denunciante que o contrato 20/2016, teve seu vencimento em 17 de julho de 2022 e que o reequilíbrio contratual foi pago 5 (cinco) meses após o seu vencimento, esta comissão esclarece





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

que conforme breve análise formulada anteriormente, não foi encontrado óbice ao deferimento do reequilíbrio contratual, tendo em vista, que a administração municipal comprovou que o pedido foi realizado durante a vigência do contrato e não após o seu término, conforme alegado na Denúncia.

Nos termos do artigo 131 da Lei 14.133/2021, determina que a extinção do contrato não configura óbice do para o reconhecimento do desequilíbrio econômico financeiro. No mesmo sentido, preceitua o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, vejamos:

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

Desta forma, restou comprovado nos autos administrativos que o pedido de reequilíbrio fiscal foi requerido na vigência do contrato e antes da prorrogação por dispensa de licitação como ocorrido em julho de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Ainda, em que pese o Contador do Município, senhor Karl Horst, ter proferido manifestação que as demandas do Requerente não estaria de acordo com o contrato e ter recomendado o indeferimento e arquivamento do processo (fls. 48-50), a Defesa aponta (fls. 429-435) que o mesmo contador faz reconsiderações afirmando que, na manifestação supracitada, tratou de forma ampla o conteúdo do processo em razão de que não houve no primeiro requerimento a indicação precisa do objeto a ser analisado, neste sentido, ambas as Secretarias de Fazenda e administração foram orientadas pelo Procurador Geral do Município a submeter as planilhas apresentadas pela Empresa N.S. da Piedade, e uma vez reanalisado, segundo o mesmo contador do município, assiste razão a empresa pois, os documentos anexados comprovariam a redução da quilometragem em 17%, e tal redução não incorreu em redução dos custos fixos das empresa, e por tal motivo, a alteração apresentada em quantitativo inferior ao previsto causou de fato o desequilíbrio econômico e financeiro, bem como, a alegação do aumento substancial do aumento do diesel, também restou comprovada através de consulta realizada no site governamental de histórico de preços dos combustíveis, anexando tabelas demonstrativas das diferenças de preços.

Assim, por final, o Contador Municipal, após todas suas considerações, recomendou o valor de R\$ 12,77 (doze reais e setenta e sete centavos) o quilometro percorrido (fls. 435).

Nesta mesma toada, o processo foi encaminhado ao Economista Municipal Everson Kapusniak para elaboração do cálculo das diferenças liquidadas pelo Município e os valores no reequilíbrio, calculadas com base nas informações do departamento de contabilidade que apontou o valor



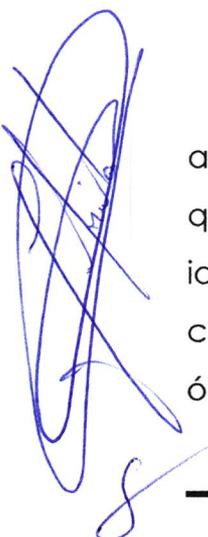


CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

acima descrito. Assim, o valor apurado como devido pelo Município, foi no montante de R\$ 1.283.441,64 (um milhão duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) referente ao período de janeiro a junho de 2022 (fls. 436-437).

Neste sentido vejamos entendimento da Advocacia Geral da União sobre o tema:

Conforme consignado no Despacho nº 00235/2021/DECOR/CGU/AGU, o reconhecimento de dívida de despesas sem cobertura contratual é uma decorrência direta do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, de modo que, mesmo que não tenha ocorrido observância às formalidades legais para a contratação, caso a Administração tenha se beneficiado dos serviços executados ou de bens fornecidos, será obrigada a promover a devida indenização a que se refere o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666, de 1993.



Desta forma, esta Comissão, verificou que em um primeiro momento a Secretaria Municipal de Educação, deu parecer de maneira equivocada quanto ao não pagamento e arquivamento do processo, bem como, identificou que o pedido de reequilíbrio se deu antes do vencimento do contrato, em 20 de maio de 2022, para surtir seus efeitos, não encontrando óbice que o pagamento do reequilíbrio tenha sido realizado em data





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

posterior ao término do contrato, vez que o pedido foi realizado na vigência do mesmo.

DA ASSINATURA DA NOTA DE EMPENHO

Alega o Denunciante, que a nota de empenho para pagamento do reequilíbrio contratual foi assinada por terceiro que não era ordenador de despesas. No entanto, alega a Defesa que a Portaria 642/2022 publicada em Diário Oficial em 03 de maio de 2022, edição 2178, pg. 25 (fls. 439), conferindo em seu artigo primeiro, poderes ao servidor público municipal Bruno Cezar da Cruz, a autorização para assinar documentos e atos legais que se fizerem necessários para o funcionamento da secretaria.

Deste modo, não assiste razão o alegado na denúncia de que assinatura da nota de empenho 17779/2022 (fls. 290-291) teria sido assinado por pessoa que não tinha autorização para tal, razão pela qual, opina-se, pela inexistência de mácula ao ato administrativo.

DA ALEGADA FALTA DE PUBLICIDADE DO ATO

Alega o Denunciante, que não houve a devida publicidade do ato administrativo, referente ao pagamento do reequilíbrio contratual realizado pelo Executivo Municipal em favor da empresa N.S. da Piedade. Analisando os autos opina essa Comissão que não assiste razão aos termos da denúncia, uma vez que ficou evidenciado que os processos administrativos de números 23430/22 e 34794/22 e todos seus atos se fizeram de fácil acesso e de notório saber público, além disso, isso pode ser reafirmado uma vez que o próprio Denunciante teve acesso ao seu inteiro teor. Ainda mais





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

importante, consta as folhas 325, a publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município, edição 2340, pg. 34, o Termo de Reconhecimento de Dívida, com data de 22 de dezembro de 2022, bem como, a defesa anexou print do Portal de Transparência do Município, os empenhos das notas de pagamentos realizados a empresa N.S. da Piedade, nº 17779/2022 datas de 26 de dezembro de 2022 (fls. 440).

Neste sentido, não há o que se falar em ausência de publicidade dos atos administrativos praticados pelo Executivo Municipal em relação aos pagamentos efetuados no reequilíbrio contratual 20/2016 conforme alegado na Denúncia, estando de acordo com o que prevê a Lei 12.527/2011.

DA TIPIIFICAÇÃO DO ATO

No caso em tela, a Defesa alega em seu favor, que a Lei atual exige para configuração do cometimento de crime pelo Prefeito Municipal a comprovação de que teria agido com culpa ou dolo.

É de conhecimento que a Lei de Improbidade Administrativa 8.429/1992 sofreu algumas mudanças trazidas pela Lei 14.230/2021 quanto a tipicidade do ato praticado por agente público, vejamos:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º. O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Conforme todo o processo administrativo até aqui analisado, em nenhum momento ficou demonstrado ação ou omissão caracterizada pelo dolo em desfavor do chefe do Executivo Municipal que lhe seja passível de imputação de um ato de improbidade administrativa.

Deste modo, para imputação de tal medida o aspecto subjetivo deve ser encontrado, mas por outro lado, aparentemente tal procedimento está dotado de boa-fé pelo prestador de serviço, bem como, de todos os servidores públicos que contribuiu para tal procedimento, inclusive o





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Denunciado. Inconcebível apontar que qualquer das partes tenha agido de má fé.

Ante o exposto, assiste razão a Defesa, pois não ficou identificado a existência de conduta dolosa ou culposa do Chefe do Executivo Municipal em relação as alegações da Denúncia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, feitas as considerações necessárias e pertinentes com relação ao que foi apontado por Denunciante e Denunciado, e nessa premissa, buscando visualizar através da documentação juntada os elementos que permeiam a realidade fática do ato praticado, com destaque, na sua adequada formalização processual e procedimental, a sua excepcionalidade, a inobservância da prática de ato delituoso capaz de afastar a boa-fé do prestador de serviço e, obviamente, a boa-fé do gestor público, o reconhecimento, pelo Poder Público quanto a prestação do serviço da maneira que se exigia, que o valor aferido se deu através de departamentos competentes para sua análise e principalmente, em função de se tratar de um serviço essencial, cujo não fornecimento crie prejuízos para a população e a boa gestão pública, restou patentemente demonstrado a falta de conduta caracterizadora de possível responsabilidade e condenação do Chefe do Executivo Municipal, Senhor Maurício Roberto Rivabem, bem como capaz de ensejar na cassação de seu mandato.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Portanto, neste parecer, opina esta Comissão Processante pela rejeição da presente Denúncia.

Atenciosamente,

Campo Largo, 04 de março de 2024.

Vereador Dr. João Freitas

Relator

Vereador Genésio da Vital

Presidente

Vereador Germano Silva

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Resolução nº 11/2024, de 11 de agosto de 2024, que aprova o plano de trabalho do Vereador Gerson de Vilas Boas, para o exercício de 2024.

APROVADO

Sala das Sessões 11 / Agosto / 2024

Presidente

ARQUIVE-SE

11 / Agosto / 2024

PRESIDENTE

Vereador Gerson de Vilas Boas

Membro

Vereador Gerson de Vilas Boas

Presidente

